



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF EM MANAUS - MA
Sessão de : 05 de dezembro de 1.995
Acórdão nº : 103-16.858

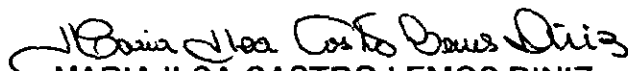
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM - PRAZO -
Comprovado a prorrogação do prazo, através de atos expedidos pela
SUDAM, faz jus ao benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda -
Pessoa Jurídica sobre o lucro apurado pela recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE
OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SÔNIA NACINOVIC.

OTY





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da Resolução nº 103-01.431, de 17.11.93, fls. 114/121, da lavra do ex-Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, a seguir transcrito:

"TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A, empresa localizada no Distrito Industrial de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CGC sob nr 04.423.547/0001-50, não se conformando com a decisão de fls. 92/98, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado em 28/12/90, auto de infração de fls. 02/07, tendo sido constituído um crédito tributário no valor equivalente a 829.721,73 BTN's referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1.988 e 1.989, períodos-base de 1.987 e 1.988, respectivamente, com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

O lançamento teve por base a utilização indevida de isenção tributária para reduzir o valor do imposto devido nos exercícios financeiros mencionados, em vista da autuada ter se estribado em projeto industrial aprovado, cujo período de fluência do benefício se exaurira no exercício de 1.987, ano base 1.986, ao lado de projetos de ampliação da produção em vigor, para calcular e formular o lucro da exploração para os referidos exercícios financeiros.

Indicou-se como violado o art. 450, combinado com arts. 645 e 676, III, tudo do Regulamento baixado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 31/73. Alega em síntese o seguinte:

a) que, quando ainda se denominava PLÁSTICOS BEST S/A, obteve da SUDAM, através da Declaração nr. 055/78, aprovação de projeto de implantação, obtendo isenção do imposto de renda, e seus adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, até o exercício de 1.987, ano-base de 1.986;

b) que, mais tarde, através da Declaração DCI/DAI/nr. 0491/86, obteve aprovação de seu projeto de AMPLIAÇÃO,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

beneficiando-se com isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos;

c) que, pelas Declarações DCI/DAI/nr. 363/87, 127/88, 128/88 e 147/88, obteve da SUDAM, igual favor fiscal;

d) que o auto de infração, ao considerar que o benefício fiscal de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis outorgado à impugnante se exauriria a partir do exercício de 1.988, ano-base de 1.987, ignorou por completo a Declaração da SUDAM nr. 008/87, plenamente em vigor no ano-base de 1.987, que lhe concedia o direito ao gozo da REDUÇÃO do imposto de renda e adicionais não restituíveis, até 1.989, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade na Amazônia legal, voltada para a produção de 3.025 toneladas de tubos PVC rígido, consoante o Parecer DAP/DAI/nr. 076/78;

e) que, somente em 20/06/88, a impugnante solicitou a SUDAM o cancelamento da DCI/DAI/nr 008/87, por haver excluído de sua linha de extrusão a produção de 3.025 ton/ano de tubos hidráulicos da classe residencial;

As fls. 76/85 foi inserida a informação fiscal, sugerindo a manutenção da exigência formalizada na peça vestibular, integralmente.

As fls. 92/98 foi prolatada a decisão, assim ementada:

'Findo o prazo legal para o gozo do benefício fiscal da isenção, sem que tenha ocorrido prorrogação do mesmo, a empresa deverá efetuar o recolhimento do imposto de renda integralmente, apurado com base no lucro real do exercício.

A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Ação Fiscal Procedente.'

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito:

'Em análise as peças processuais, verifica-se que o gozo do benefício fiscal concedido à empresa exauriu-se em 31/12/86, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

mesmo tempo que, através das Declarações DCI/DAI/nr. 049/86, 363/87, 127/88, 126/88 e 147/88, obteve isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis em relação aos resultados operacionais provenientes da ampliação destinada a produção de tubos de PVC rígido. Assim, somente sobre as quantidades relativas a ampliação teria a empresa direito ao gozo do incentivo fiscal, e não sobre o total da produção do exercício.

O artigo 451 do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80), expressa o seguinte:

'As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1.982, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDAM, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por elas criados, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM.'

O par. 3o. do art. acima, enfatiza o seguinte:

'A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.' E o par. 4o. preconiza: 'O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento.'

O procedimento adotado pela fiscalização é o correto, uma vez que a empresa tem direito ao benefício fiscal sobre os resultados adicionais (ampliação) decorrentes do aumento da produção. A Declaração DCI/DAI nr. 147/88, de 15.06.88, expedida pela SUDAM (a mais recente), esclarece que a empresa tem direito ao gozo do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10(dez) anos, com relação aos resultados operacionais oriundos da referida ampliação, destinada à produção adicional de 5.325 toneladas de produtos da linha de extrusão - tubos hidráulicos Fortilit, consoante os níveis de produção estabelecido no Parecer DCI/DAI/nr 135/88, e esta isenção não atribui ou amplia benefícios correspondentes às produções anteriores, constantes das Declarações DCI/DAI/nr 055/78, 363/87.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

127/88 e 128/88. É por conseguinte, uma isenção específica e condicionada.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 111 preconiza:

'Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

I - ...

II - outorga de isenção.'

Ressalte-se que a impugnante poderia ter pleiteado a redução do imposto de renda devido nos exercícios fiscalizados, face ao contido nas Declarações DCI/DAI nr. 177/86 e 008/87, antes que as mesmas fossem canceladas pela SUDAM, conforme ofício nr. 325/89. É de conhecimento geral que cabe à SUDAM, dentro das regras claras e definidas dos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nr. 756/69, e alterações posteriores, conceder isenção ou redução às pessoas jurídicas instaladas na área amazônica. Entretanto, cabe à Receita Federal fiscalizar o fiel cumprimento da lei e os termos em que foi concedido o benefício fiscal.

Na questão presente, entendemos que nada deve ser corrigido no Auto de Infração, pois a isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis outorgados à impugnante pela SUDAM, através da Declaração DCI/DAI/nr. 055/78, expirou em 31/12/86 e a redução no pagamento do mencionado imposto a que tinha direito a partir de 01/01/87, nos termos das declarações expedidas pela SUDAM/DCI/DAI/nr. 177/86 e 008/87, não foi exercitada em termo hábil.

Por todo o exposto, conclui-se que o crédito tributário deve ser mantido.'

Ciente em 10/05/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 102/107, protocolizado em 24/05/91. Em síntese, desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação."

A diligência, determinada pela Resolução nº 103-01.431, desta Câmara, teve escopo esclarecer os documentos juntados pela recorrente, fls. 111/112, quando o processo já tramitava neste Conselho, de declarações fornecidas pela SUDAM, que abordam as questões suscitadas nos autos. A propósito, o ilustre ex-Conselheiro Relator no seu voto, assim se expressou, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

"Toda a discussão contida nos autos gira, portanto, em tempo da questão de se saber qual o efetivo alcance de atos expedidos pela SUDAM, que concedeu a isenção ao lucro apurado pela recorrente. A matéria é de prova e só pela produção de prova será elucidada.

Neste sentido e buscando resguardo legítimo de seus interesses, a recorrente juntou, em fls. 111/112, quando o processo já tramitava neste conselho, declarações fornecidas pela SUDAM, que abordam as questões suscitadas nos autos. Compulsando tais documentos, constatei que os mesmos, expedidos em janeiro de 1993, não foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal de primeira instância nem mesmo à da autoridade julgadora. Nem poderia tê-lo sido, uma vez que datam de época posterior ao julgamento do processo em 1ª. instância.

Face ao exposto e considerando a importância de que pode se revestir o exame dos citados documentos pela fiscalização, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à repartição de origem para que a fiscalização se pronuncie acerca dos documentos de fls. 111/112, diligenciado, caso julgar necessário, junto à recorrente e à SUDAM no sentido de obter cópias do Parecer DCI/DAI nr. 109/92, mencionados na Declaração de fls. 111."

Em cumprimento ao requerido por este Colegiado o Auditor Fiscal encarregado da execução da diligência, aportou aos autos cópia do Parecer DCI/DAI nº 109/92, fls. 125 a 128, do Ofício DCI/DAI nº 001/93, fls. 129, da Declaração DCI/DAI nº 001/93, fls. 130, mais o relatório de diligência, fls. 131 a 133.

É o relatório complementar.



GOVERNO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora.

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente, quando da edição da Resolução nº 103-01.431, de fls. 114/121, por tempestivo.

A autuação fiscal e a conseqüente exigência fiscal, está fulcrado na inexistência de título expedido pela SUDAM, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis nos exercícios de 1.988 e 1.989, épocas em que, no entender da fiscalização, não mais vigiam os títulos assecuratórios do direito à isenção.

A discussão nos autos, portanto, está adstrita em se estabelecer qual o efetivo alcance de atos expedidos pela SUDAM, que concedeu a isenção ao lucro apurado pela recorrente. A matéria é de prova e só pela produção de prova será elucidada.

Em cumprimento à diligência requerida por esta Câmara, a autoridade fiscal encarregada da sua execução, juntou cópias do Parecer DCI/DAI nº 109/92, de fls. 125 a 128, da Declaração DCI/DAI nº 001/93, de lavra da SUDAM e no relatório da diligência, assim concluiu, em síntese:

A empresa FORTILIT DA AMAZÔNIA S/A, anteriormente denominada PLÁSTICOS BEST S/A e TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A., requereu junto a SUDAM - processo nº 001633 - a emissão de um único Ato Declaratório que substituísse aos diversos que, naquela data vigiam, mantidas as condições quanto ao prazo do benefício isencional e limites de produção dos anteriormente emitidos; a alteração da Portaria nº 13.484, de 15.06.88, que aprovou a Declaração DCI/DAI nº 147/88, pela mudança de sua caracterização de AMPLIAÇÃO para MODERNIZAÇÃO; e, o cancelamento da Declaração DCI/DAI 008/87 (redução de 50%).

A Secretaria Executiva da SUDAM, em 06 de outubro de 1.992, concluiu pelo deferimento do pleito e, aprovado em 08.10.92 pelo Superintendente da SUDAM que, em despacho, autorizou o cancelamento da Declaração DCI/DAI nº 008/87 e a emissão de novo Ato Declaratório em substituição as Declarações DCI/DAI nº 363/87, 127/88, 128/88 e 147/88, mantidas as mesmas condições quanto à prazo do benefício isencional e limite de produção, bem como determinou a alteração da Portaria nº 13.484, de 15 de junho de 1.988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.009061/90-60
Recurso nº : 100.487
Acórdão nº : 16.858
Recorrente : TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A.

Diante da aprovação de diversos pleitos de responsabilidade da empresa FORTILIT DA AMAZÔNIA S/A, anteriormente denominada PLÁSTICOS BEST S/A. e TUPYFORTE DA AMAZÔNIA S/A., processo nº 001633/92, objeto do Parecer DCI/DAI nº 109/92, a SUDAM expediu a Declaração DCI/DAI nº 001/93, em 11 de janeiro de 1.993, para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal em Manaus - Estado do Amazonas, de que a empresa está habilitada ao gozo da Isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração, resultante de sua atividade industrial na Amazônia legal, conforme preceitua o artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações posteriores, observadas as disposições do Decreto nº 94.075/87, nas condições abaixo especificadas:

A partir do exercício de 1.987, ano-base de 1.986, até o exercício de 1.996, ano-base de 1.995, para a produção/ano de até 5.675 t (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco toneladas) de tubos PVC rígido;

A partir do exercício de 1.988, ano-base de 1.987, até o exercício de 1.997, ano-base de 1.996, para a produção adicional/ano de 4.500 t (quatro mil e quinhentas toneladas) de tubo PVC rígido;

A partir do exercício de 1.989, ano-base de 1.988, até o exercício de 1.998 - ano-base de 1.997, para a produção/ano de até 800 t (oitocentas toneladas) de conexões PVC rígido.

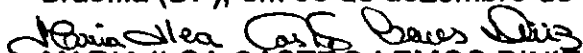
Finalmente, face a aprovação do projeto de modernização da interessada, a partir do exercício de 1.989, ano-base de 1.988, até o exercício de 1.998, ano-base de 1.997, para a produção/ano de 5.325 t (cinco mil, trezentos e vinte e cinco toneladas) de cubos hidráulicos FORTILIT, consoante Parecer DCI/DAI nº 109/92.

O presente Ato cancela e substitui as Declarações DCI/DAI nºs 363/87, 127/87, 128/88, 147/88 e 065/92, cancelando a partir do exercício de 1.988, ano base de 1.987, a Declaração DCI/DAI nº 008/87.

Diante das provas acostadas pela recorrente aos autos, fls. 111/112, e do que foi constatado pela diligência procedida pela autoridade fiscal encarregada da sua execução, não restou provado que a recorrente tenha descumprido o prazo para o gozo do benefício da Isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis.

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1.995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

